



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.**  
**TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261**  
**CNPJ: 14.694.400-0001-59**



## **LEI N.º 912/2019**

**“Autoriza o Município de Lençóis-Ba  
implantar o programa “Aluguel Social”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Em conformidade com a Lei nº 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/2011 que trata da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, fica o Município de Lençóis autorizado a implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa Aluguel Social.

§ 1º O Programa Aluguel Social consiste na concessão de subsídio assistencial eventual para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros, que visa disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporário, podendo ser destinado à famílias e/ou indivíduos:

- a) em situação de risco habitacional de emergência;
- b) em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária; - situação de calamidade pública decorrentes dos efeitos da catástrofe climática;
- c) jovens desacolhidos do Abrigo Institucional ao completarem 18 anos de idade e que não possuam vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los;
- d) não possuir outro imóvel próprio que esteja alugado no município.

§ 2º Será considerado como vulnerabilidade social as famílias com renda per capita de até meio salário mínimo nacional vigente.

§ 3º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de renda de qualquer natureza.

1



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS**  
**RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.**  
**TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261**  
**CNPJ: 14.694.400-0001-59**



§ 4º As famílias serão contempladas com o benefício Aluguel Social, considerando as disposições desta Lei, as quais serão averiguadas e constatadas através de Estudo Social elaborado por um assistente social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante emissão de Parecer Social.

§ 5º Para efeitos desta Lei será caracterizado como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente;

§ 6º O subsídio do programa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial temporária.

§ 7º Para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer uma das esferas governamentais.

**Art. 2º.** A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil do Município, com base em avaliação técnica devidamente fundamentada.

Parágrafo Único: No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado, no mínimo, um representante legal por moradia e seja, preferencialmente mulher.

**Art. 3º.** O valor máximo do Aluguel Social corresponderá em até R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, por família, atualizado anualmente pelo INPC (Índice Nacional dos Preços ao Consumidor).

§ 1º Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo estabelecido nesta Lei, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado;

§ 2º A concessão do Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de até 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 4º.** Será dada preferência à inclusão no Programa Aluguel Social a família que possuir, nesta ordem, as seguintes condições:

2



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.**  
**TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261**  
**CNPJ: 14.694.400-0001-59**



I - condições extremas de insalubridade e/ou periculosidade no imóvel, havendo maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – gestante, nutriz e/ou presença de criança/adolescente de 0 a 17 anos;

III - pessoas deficientes, idosos e/ou pessoas com doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante apresentação de laudo médico.

**Art. 5º.** São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir das informações colhidas no ato de interdição do imóvel pela Defesa Civil:

I – cadastramento das famílias em situações de risco e sua inclusão no Cadastro Único.

II – realização de visita domiciliar in loco e/ou outras providências que se fizerem necessárias, a fim de se tomar diligências para obter levantamento de informações para inclusão da família no Programa Aluguel social e emissão de Parecer Social.

III - reconhecimento do preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei.

IV - Elaboração do Plano Familiar envolvendo profissionais de outras políticas públicas identificadas na demanda apresentada, garantindo assim a intersetorialidade, onde serão traçadas as metas a serem cumpridas pela família inserida no Programa. Este plano tem por objetivo traçar estratégias que subsidiem a superação da condição de vulnerabilidade social vivenciada no momento da inclusão da família no programa, visando o seu desligamento;

V - Inserir as famílias atendidas nos serviços da rede socioassistencial e proceder seu acompanhamento;

VI - Encaminhar as famílias para cadastro e inscrição em programas habitacionais disponíveis no município que visem a entrega de novas casas populares, o que não vincula o município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos por tais programas e conseqüentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais;

3



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS**  
**RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.**  
**TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261**  
**CNPJ: 14.694.400-0001-59**



VII - Acompanhamento das condições de trabalho e renda das famílias inseridas no Programa, realização de reuniões periódicas e elaboração de relatórios através da equipe técnica sugerindo a sua manutenção ou desligamento do Programa.

VIII- fiscalização do cumprimento da lei e sua execução aos beneficiários do Programa.

**Art. 6º.** Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei, os imóveis localizados no Município de Lençóis, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

**Art. 7º.** A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de inteira responsabilidade do titular do benefício.

**Art. 8º.** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**Art. 9º.** O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, atendendo as responsabilidades abaixo:

§ 1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do aluguel social. A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social;

§ 3º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos aluguéis do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício;

§ 4º A família beneficiária deverá assinar um termo de compromisso comprometendo-se em cumprir as metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.**  
**TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261**  
**CNPJ: 14.694.400-0001-59**



equipe intersetorial após inclusão no Programa, bem como, participar das atividades nele previstas.

**Art. 10.** O benefício será concedido pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, mediante avaliação da equipe intersetorial e emissão de parecer.

**Art. 11.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único: O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social implicará o desligamento do beneficiário do Programa Aluguel Social.

**Art. 12.** O benefício do programa Aluguel Social cessará:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - pela extinção das condições que determinaram sua concessão mediante parecer da equipe intersetorial.

III - por alteração de dados cadastrais que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

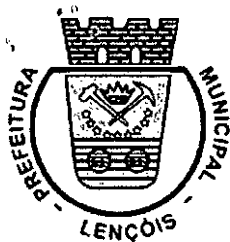
V - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa;

VI - não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Familiar elaborado pela equipe intersetorial;

VII - pelo desatendimento, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos na presente lei;

VIII - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

IX - prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para finalidade diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS**  
**RUA NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, 01 - CENTRO.**  
**TEL./ FAX – (75)3334-1121/1261**  
**CNPJ: 14.694.400-0001-59**



**Art. 13.** O valor do aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após prévia pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira do órgão responsável pela execução do Programa.

**Art. 14.** Caberá ao Poder Executivo, na concessão da Bolsa Aluguel Social:

I – estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual os recursos reservados para a concessão do benefício;

II – zelar pela pontualidade no pagamento da Bolsa Aluguel Social.

**Parágrafo Único:** As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, e em caso de necessidades de suplementação, o Poder Executivo deverá encaminhar a Câmara Municipal proposição específica para tramitação e deliberação.

**Art. 15.** O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis-BA, 27 de maio de 2019.

**MARCOS AIRTON ALVES DE ARAUJO**  
**Prefeito Municipal**

